



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13788/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME

Representante Legal: Ana Cristina Costa Barreto

Denunciado: Município de Serra Redonda/PB

Representante Legal: Danilo José Andrade de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessado: Adriano de Macena de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS – CONCESSÃO DE CAUTELAR EM DENÚNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO – CERTAME CONSIDERADO DESERTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE DE CONTAS, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO SEU REGIMENTO INTERNO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – REFERENDO. A revogação da tutela de urgência ocorre quando inexistentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00209/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela empresa ASSESSORAR – PROJETOS, GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 029/2017, objetivando a contratação de sociedade para elaboração de projetos e captação de recursos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00002/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13788/17

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13788/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada em 09 de agosto de 2017 pela empresa ASSESSORAR – PROJETOS, GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 029/2017, objetivando a contratação de sociedade para elaboração de projetos e captação de recursos.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/48, e na peça técnica da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, fls. 54/58, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela sociedade delatora e sugerida pelos analistas da DIAGM IX, Decisão Singular DS1 – TC – 00080/17, fls. 59/63, onde determinou a suspensão do certame licitatório acima indicado, na fase em que se encontrava, até deliberação final sobre a matéria, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão monocrática, para que o Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, bem como o Pregoeiro da referida Urbe, Sr. Adriano de Macena de Souza, adotassem providências para retificação do instrumento convocatório da licitação ou apresentassem esclarecimentos técnicos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Após o referendo da mencionada decisão singular pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 01987/17, fls. 66/70, o encarte de decisões exaradas nos autos do Processo TC n.º 13839/17, Decisão Singular DS1 – TC – 00079/17 e Acórdão AC1 – TC – 01972/17, fls. 79/92, e a apresentação de justificativas pelo Alcaide, fls. 94/169, os inspetores da unidade de instrução deste Tribunal emitiram relatório, fls. 173/179, onde informaram, resumidamente, que: a) em nova consulta ao Portal de Licitações do Município de Serra Redonda/PB, ficou demonstrada a divulgação do edital do Pregão Presencial n.º 029/2017; b) as justificativas do Prefeito quanto à exigência da certidão de adimplência demonstravam a inoportunidade de restrição à competitividade do procedimento e o resguardo da Administração Pública; c) o certame licitatório foi considerado deserto pela Urbe, ante a inexistência de licitantes interessados em participar do mesmo; e d) a denúncia em exame deveria ser arquivada.

Nesta oportunidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante repisar que a atribuição desta eg. 1ª Câmara para referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13788/17

competência está devidamente prevista no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ademais, também vale realçar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00080/17, fls. 59/63, referendada através do Acórdão AC1 – TC – 01987/17, fls. 66/70, teve como base a existência, no Edital do Pregão Presencial n.º 029/2017, de possíveis cláusulas restritivas ao princípio constitucional da isonomia, quais sejam, apresentação de declaração de adimplência a ser fornecida pela Comissão de Licitação do Município e a ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Comuna do instrumento convocatório do referido certame licitatório.

Contudo, diante da apresentação de arrazoado pelo Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, fls. 94/170, e das conclusões dos técnicos deste Areópago de Contas, fls. 173/179, fica patente que a licitação em comento foi considerada deserta pela administração municipal, haja vista a ausência de participação de quaisquer licitantes no mencionado certame.

Deste modo, como o relator, no dia 22 de janeiro de 2018, exarou a Decisão Singular DS1 – TC – 00002/18, fls. 180/183, onde, dentre outras deliberações, revogou as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00080/17, fls. 59/63, este Órgão Fracionário do Tribunal deve ser instado a referendar a decisão monocrática revocatória (art. 18, inciso IV, alínea "b", do RITCE/PB).

Ex positis, referendo a Decisão Singular DS1 – TC – 00002/18 e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 13:30



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 13:05



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2018 às 10:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO